

O estupro virtual e a aplicação da lei penal

No ano de 1940, José de Alcântara Machado elaborou o projeto do Código Penal, que foi submetido a uma Comissão Revisora, composta por juristas do mais alto quilate, como Nelson Hungria, Roberto Lira e outros igualmente profundos conhecedores da seara penal. Então, na data de 7 de dezembro de 1940, foi promulgado o Decreto 2.848, inaugurando o Código Penal Brasileiro, cuja plena vigência se dá até os dias atuais.

E quem poderia imaginar que este vetusto Código, bastante modificado pelas alterações que sofreu ao longo dos tempos – uma delas, em 1984, e o alterou profundamente – tivesse que resolver os mais modernos problemas que minam a tão almejada pacificação social.

Com efeito, a imprensa noticiou, à exaustão, a suposta prática de um crime de estupro que, em um primeiro momento, pode causar certo impacto até mesmo ao operador *high tech* do direito: o estupro praticado por meio das redes sociais e dos aplicativos de troca de mensagens instantâneas¹.

Ora, seria possível tal imputação? Como alguém poderia estuprar outra pessoa por meio da internet? E o contato físico? Não é um elemento do tipo penal?

Prima facie, há que se relembrar, brevemente, que nosso Código Penal, desde a sua entrada em vigor, até meados de 2009, se preocupava com a prática forçada de conjunção carnal, contra vítima necessariamente mulher, para tipificar o crime de estupro, constante no Capítulo “*Dos Crimes Contra os Costumes*” e no antigo artigo 213: “*constranger mulher à conjunção carnal (...)*”.

O homem, por sua vez, só poderia ser vítima do crime de atentado violento ao pudor, pois o tipo penal do artigo 213 fazia referência clara à mulher e à conjunção carnal (cópula vaginal).

Logo, praticar quaisquer destes crimes, sem qualquer contato físico, era algo absolutamente inimaginável, até porque não havia tecnologia existente para

1

http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2017/08/11/internas_polbraeco,616948/homem-e-presos-por-estupro-virtual-no-piaui-o-primeiro-caso-no-pais.shtml

que sequer se cogitasse deste meio de execução dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor. Nem mesmo Henry Miller, escritor que teve muitos romances de literatura erótica banidos, vários deles nos Estados Unidos, conseguiu alçar voo tão fértil.

Mas a sociedade, abruptamente, se desenvolve e, com a evolução do próprio homem aliado à tecnologia, novos desafios se apresentam, mais sofisticados e invasivos, obrigando o legislador a atualizar as normas jurídicas que regulam as relações sociais, já que, muitas vezes, elas passam a não mais ser suficientes. De igual modo, cabe ao intérprete da norma fazer valer seu real sentido e alcance.

A este respeito, cabe aqui lembrar que há poucos dias, o plenário do Senado Federal aprovou em segundo turno a votação da PEC que torna imprescritível tanto o crime de estupro em sua modalidade básica, como o de estupro de vulnerável. O fundamento da proposta legislativa reside no fato de que a vítima, por diversas razões e motivos, leva tempo para denunciar o estuprador.

E, deste modo, os crimes sexuais sofreram profundas alterações em seu conteúdo, desde o capítulo aos quais agora pertencem (*Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual*), chegando ao núcleo do tipo penal do crime de estupro.

Com efeito, o crime de atentado violento ao pudor foi revogado e o artigo 213 teve um alcance muito maior, na medida em que nosso legislador optou por não mais exigir que a mulher fosse a exclusiva vítima de estupro, bem como fez com que qualquer conduta, que se amolde como ato libidinoso, configure, também, o crime de estupro. Veja-se:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Destaca-se, de acordo com o objetivo do presente estudo, o trecho do referido artigo que, em tese, se amolda *in casu*: “*constranger alguém a praticar outro ato libidinoso*”.

Então, voltando-se às primeiras indagações, questiona-se: como pode haver estupro sem contato físico?

Não se pode perder de vista, neste ponto, uma importante decisão do STJ que reconheceu, amparada na maioria da doutrina, que a mera contemplação, desde que com a finalidade lasciva, já é suficiente para configurar o crime de estupro de vulnerável².

Todavia, neste suposto crime noticiado pela imprensa, a conduta não é a de contemplar. Conforme descrito na reportagem “o agressor ameaçou a vítima para obter fotos de conteúdo íntimo. Ele exigiu que ela se masturbasse, gravasse e enviasse para ele as imagens” (sic).

Destaca-se, mais uma vez que, de acordo com a imprensa, o agente supostamente teria feito a exigência por meio do *Facebook*, ameaçando divulgar, em um perfil falso que possuía, fotos íntimas da vítima, caso esta não se masturbasse e a ele enviasse as imagens.

Além da evidente repulsa que esta suposta conduta causa, parece correto que ela se amolda, em tese, ao crime tipificado no artigo 213 do Código Penal: estupro.

Assim, uma vez comprovados os fatos, fica evidenciado que o agente constrangeu a vítima a praticar um ato libidinoso diverso da conjunção carnal (masturbação), sendo que o fato de que a conduta se deu por meio da *internet* se mostra irrelevante para sua tipificação.

Também se destaca que o caso, em tese, não permaneceu apenas nas trocas de mensagens, mas sim resultou na prática de um ato libidinoso diverso da conjunção, o que reforça o caráter criminoso do fato.

Cuida ressaltar, igualmente, que não se trata, neste caso, de mera “cantada”, mas sim de grave ameaça – tanto que a vítima, em tese, procedeu como exigido.

Portanto, o intérprete da lei precisa estar atento às mais diversas formas que os crimes podem assumir, muitas vezes escondidos na imensidão do mundo digital, o que facilita a prática e a impunidade.

² <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244260,21048-Estupro+sem+contato+fisico>

Finalmente, vale destacar, que os EUA estão lidando com esta prática criminosa há algum tempo e já a denominam de *sextortion* – uma modalidade de extorsão sexual³.

Ou seja, é possível o combate, também com as armas atuais, aos novos problemas que surgem no mundo jurídico, desde que o intérprete esteja em sintonia com as mudanças, com o sentido e finalidade da norma, mesmo diante das mais avançadas tecnologias.

Eudes Quintino de Oliveira Júnior é promotor de Justiça aposentado, mestre em Direito Público, pós-doutorado em Ciências da Saúde. Advogado e reitor da Unorp.

Antonelli Antonio Moreira Secanho é bacharel em Direito pela PUC/Campinas e pós-graduação "lato sensu" em Direito Penal e Processual Penal pela PUC/SP.

³ <https://www.msn.com/pt-br/noticias/ciencia-e-tecnologia/sextortion-cresce-o-crime-de-extors%C3%A3o-sexual-na-internet/ar-AA14bZB>